



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.299 - SP (2013/0202902-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB**
ADVOGADO : **DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**
PROCURADOR : **DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **JORGE FERNANDES DE BARROS**
ADVOGADO : **IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, alicerçado na prova dos autos, considerou que não havia elementos suficientes para a caracterização da responsabilidade civil, afirmando que a estrada era suficientemente larga para a passagem de veículos e que, mesmo com a realização da obra de alargamento e o posicionamento dos postes, não se pode descartar conduta imprudente do autor.

2. Como se verifica, uma vez que as instâncias ordinárias asseguram não estarem presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, inviável a pretensão do agravante voltada à inversão do decidido, por demandar necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.299 - SP (2013/0202902-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega o agravante a afastabilidade da Súmula 7/STJ, pois "considerando as circunstâncias decorrentes de acidente automobilístico, os fatos restaram comprovados e confirmados por laudos periciais técnicos de engenharia" (e-fl. 1.159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.299 - SP (2013/0202902-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, alicerçado na prova dos autos, afirmou que "muito embora esteja provado nos autos que, quando do alargamento da Estrada do Jacarandá, os postes de iluminação permaneceram no leito carroçável da via pública, bem próximos à calçada, o fato é que, quanto à dinâmica do acidente, o autor não fez prova alguma, não se podendo responsabilizar as rés pelo evento" (e-fl. 850).

Disse mais (e-fl. 1150):

Pelas provas dos autos, a via (estrada) era larga o suficiente para a passagem de veículos, conforme apurou a prova pericial técnica de engenharia. E, quando do alargamento, os postes não ficaram mais para o meio da via, e sim bem próximos da calçada, do "meio fio", não havendo como se reconhecer qualquer fato que pudesse atrapalhar o trânsito. Embora não fosse regular, diante da conclusão da prova técnica, a verdade é que os postes, mesmo que estivessem já sobre a calçada, fatalmente não evitariam a colisão e os danos.

Mas o fato principal, e este foi o fundamento central da sentença, é que não se apurou a dinâmica do acidente, não se podendo descartar uma conduta imprudente do próprio autor.

Assim, o certo é que rever tais alegações, atribuindo responsabilidade ao poder público pelo acidente automobilístico sofrido pelo ora interessado, demandaria inevitável incursão na seara fático-probatória, providência que não se compatibiliza com a natureza do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 388243/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe 6/12/2013).

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0202902-9

AgRg no
AREsp 362.299 / SP

Números Origem: 00041544519988260127 1270119980041548

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO	: IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	: DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	: DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
INTERES.	: JORGE FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO	: IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.